

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Portalegre
Rua Antonio de Freitas, 34 – Centro
CNPJ 08.358.053/0001-90

Lei nº 266/2012

PORTALEGRE/RN

LDO – LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2013

Administração

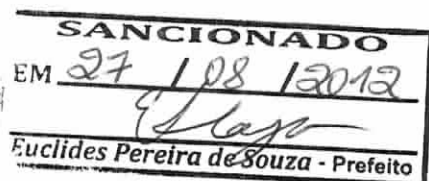
Euclides Pereira de Souza

Estado do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Rua Antonio de Freitas, 34 – Centro – CEP 59.810.000.
CNPJ: 08.358.053/0001-90

Lei de nº. 266/2012,

Portalegre/RN, 27 de agosto de 2012.



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA
LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO ANO
DE 2013.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTALEGRE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinada com a Lei Complementar na 101/2000, esta Lei fixa as normas relativas às diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo o seguinte:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração e a execução dos orçamentos;
- IV – As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V – As emendas ao projeto de lei orçamentária;
- VI – As disposições gerais e finais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. Constituem prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2013 aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, além das abaixo especificadas:

I - ORÇAMENTO FISCAL

- 1.1 - Administração
 - 1.1.1 - Racionalizar os gastos do município;
 - 1.1.2 - Promover política de valorização do servidor público municipal;
 - 1.1.3 - Desenvolver programas de capacitação, treinamento, e reciclagem do servidor, bem como a realização de concurso para preenchimento de vagas na administração pública municipal;
 - 1.1.4 - Aperfeiçoar os serviços de informatização;
 - 1.1.4 - Estimular o crescimento das receitas municipais; e

1.1.5 - Fortalecer os conselhos como forma de descentralizar a gestão pública e consolidar o quadro democrático.

1.2 - Saneamentos e Meio Ambiente

- 1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 - Implantar programas de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
- 1.2.3 - Implantar programas de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- 1.2.4 - Implantar programas de gerenciamento integrado dos recursos hídricos;
- 1.2.5 - Construir aterro sanitário;
- 1.2.6 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município;
- 1.2.7 - Desenvolver programas de educação ambiental.

1.3 - Educação

- 1.3.1 - Integrar as creches e pré-escola ao sistema municipal de ensino;
- 1.3.2 - Ampliar o programa da merenda escolar;
- 1.3.3 - Ampliar o atendimento na pré-escola, no ensino fundamental, no ensino especial e na educação de jovens e adultos;
- 1.3.4 - Desenvolver programas educativos sobre combate às drogas, meio ambiente, associativismo, sexualidade, saúde e higiene;
- 1.3.5 - Desenvolver o Programa de Transporte Escolar seja com apoio do Governo Estadual e/ou Federal;
- 1.3.6 - Desenvolver o Programa de Educação e Jovens e Adultos;
- 1.3.7 - Estimular a prática esportiva nas escolas;
- 1.3.8 - Promover programas de capacitação, gestão administrativa, treinamento e reciclagem profissional da educação;
- 1.3.09 - Desenvolver experiências no envolvimento da comunidade na gestão escolar;
- 1.3.10 - Promover programas de redução da repetência e da evasão escolar;
- 1.3.11 - Realizar pesquisa para acompanhamento e avaliação do ensino fundamental; e
- 1.3.12 - Recuperar e manter e ampliar a estrutura física das Unidades Escolares Aquisição, recuperação e manutenção dos equipamentos das unidades escolares;
- 1.3.13 - Ampliação, recuperação e manutenção da Biblioteca.

1.4 - Cultura

- 1.4.1 - Restaurar e recuperar logradouros;
- 1.4.2 - Implantar projetos culturais, sobretudo a valorização do folclore e artesanato;
- 1.4.3 - Resgatar e preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
- 1.4.4 - Implantar e manter a sistemática de tombamento municipal; e

1.5 - Serviços Públicos

- 1.5.1 - Manter os mecanismos necessários para o melhoramento da iluminação pública;
- 1.5.3 - Revitalizar e manter e ampliar o mercado público;
- 1.5.4 - Arborizar e reurbanizar as ruas do município; e
- 1.5.5 - Ampliar e recuperar o cemitério público e praças públicas da Zona Urbana e Zona Rural.

1.6 - Habitação

- 1.6.1 - Incentivar políticas de habitação e erradicação do barbeiro com erradicação de casas de taipa;
- 1.6.2 - Implantar o programa de melhoria e recuperação de moradia da população de baixa renda; e
- 1.6.3 - Implantar lotes urbanizados em áreas periféricas.



1.7 - Esporte e Lazer

- 1.7.1 - Apoiar a prática esportiva comunitária;
- 1.7.2 - Promover o aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais;
- 1.7.3 - Manter e recuperar quadras de esportes;
- 1.7.4 - Construção de Quadras de esportes e Campo de Futebol.

1.8 - Transporte

- 1.8.1 - Instalar abrigos de passageiros;
- 1.8.2 - Promover a conservação das estradas vicinais.

1.9 - Limpeza Urbana

- 1.9.1 - Promover a limpeza urbana em ruas e logradouros;
- 1.9.2 - Implantar programas de coleta seletiva e reciclagem do lixo;
- 1.9.3 - Manter um aterro sanitário controlado;
- 1.9.4 - Aquisição de veículos;
- 1.9.5 - Aquisição de tratores;

1.10 - Finanças

- 1.10.1 - Modernizar e informatizar os sistemas de arrecadação e tributação do município;
- 1.10.2 - Apoiar programas específicos de capacitação e reciclagem dos servidores; e
- 1.10.3 - Promover campanhas educativas visando aumentar a arrecadação própria do Município e diminuir os níveis de inadimplência.

II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde

- 2.1.1 - Promover a continuidade do processo de gestão pela qualidade e da municipalização da saúde;
- 2.1.2 - Dar continuidade ao Programa e Atendimento ao Desnutrido e à Gestante em Risco Nutricional, entre outros programas de saúde pública;
- 2.1.3 - Promover ações básicas de saúde;
- 2.1.4 - Promover campanhas de combate e controle as epidemias e endemias;
- 2.1.5 - Aprimorar o sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- 2.1.6 - Aprimorar as ações de vigilância sanitária;
- 2.1.7 - Garantir as condições materiais à execução de saúde especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- 2.1.8 - Ampliar a assistência médica, através do Programa Saúde na Família;
- 2.1.09 - Ampliar a assistência odontológica, através do Programa Saúde Bucal;
- 2.1.10 - Melhorar com Incentivas o programa de Agentes de Saúde;
- 2.1.12 - Incentivar o programa de assistência à mulher;
- 2.1.13 - Melhorar o atendimento de urgência a população.

1.2 - Trabalho

- 1.2.1 - Apoiar e incentivar atividades de geração de emprego e renda;
- 1.2.2 - Implantar oficinas profissionalizantes;
- 1.2.3 - Apoiar o associativismo e cooperativismo; e
- 1.2.4 - Incentivar a produção de alimento para atender a demanda da população local.

2.3 - Assistência Social

- 2.3.1 - Melhorar a qualidade do serviço de creches;
- 2.3.2 - Promover programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- 2.3.3 - Promover programas especiais de apoio à criança e ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;



- 2.3.4 - Combater a prostituição infanto-juvenil;
- 2.3.5 - Ampliar os Programas do CRAS;
- 2.3.6 - Melhorar para fortalecer as ações do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- 2.3.7 - Promover educação profissional para população;
- 2.3.8 - Construir, ampliar e reformar Creches

ELENCO DAS DESPESAS DE CAPITAL

I - ORÇAMENTO FISCAL

1.1 - Administração

- 1.1.1 - Promover qualificação profissional para o serviço público efetivo;
- 1.1.2 - Ampliar e equipar os serviços das unidades administrativas.

1.2 - Saneamento e Meio Ambiente

- 1.2.1 - Implantar redes de drenagem em áreas críticas;
- 1.2.2 - Edificar e estruturar áreas para tratamento de resíduos sólidos e líquidos;
- 1.2.3 - Edificar unidades sanitárias;
- 1.2.4 - Construir aterro sanitário;
- 1.2.5 - Implantar projetos ambientais nas áreas do município;

1.3 - Educação

- 1.3.1 - Recuperar, ampliar e equipar a rede municipal do sistema de ensino;
- 1.3.2 - Desenvolver a ação de transporte escolar, com a aquisição de novas unidades de transportes; e
- 1.3.3 - Edificar e estruturar áreas de prática esportiva na escolas.

1.4 - Cultura

- 1.4.1 - Restaurar e recuperar espaços culturais;
- 1.4.2 - Restaurar o patrimônio histórico, artístico e cultural do município; e

1.5 - Serviços Públicos

- 1.5.1 - Ampliar e melhorar a iluminação pública;
- 1.5.2 - Recuperar, ampliar e construir novos espaços públicos;
- 1.5.3 - Adquirir equipamentos agrícolas que propicie a assistência ao agricultor;
- 1.5.4 - Ampliar e conservar o cemitério público;
- 1.5.5 - Recuperar e ampliar pavimentações de ruas;
- 1.5.6 - Recuperar e construir novas praças;

1.6 - Habitação

- 1.6.1 - Edificar e reconstruir novas unidades de habitação; e
- 1.6.2 - Adquirir novas áreas urbanas para programas de habitação popular.

1.7 - Esporte e Lazer

- 1.7.1 - Construir novos espaços para a prática esportiva comunitária; e
- 1.7.2 - Manter e construir novos espaços de recreação.

1.8 - Transporte

- 1.8.1 - Instalar abrigos rodoviários para passageiros;
- 1.8.2 - Promover a conservação das ruas e estradas vicinais; e
- 1.8.3 - Construir e manter a garagem pública para guarda da frota municipal.



1.9 - Turismo

1.9.1 - Implantar ações que visem o fortalecimento do turismo local; e

1.9.2 - Reformar o terminal turístico.

1.10 - Limpeza Urbana

1.10.1 - Construir e ampliar o espaço sanitário; e

1.10.2 - Programar ações de investimentos que permita uma melhor infraestrutura no serviço de limpeza pública, com coleta seletiva.

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 - Saúde

2.1.1 - Adquirir e manter veículos e equipamentos do sistema de saúde pública; e

2.1.2 - Ampliar o sistema de saúde pública local.

2.2 - Assistência Social

2.2.1 - Melhorar a qualidade do serviço de creches, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes;

2.2.2 - Melhorar a qualidade do serviço de assistência geral, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes; e

2.2.3 - Melhorar a qualidade do serviço de apoio a idosos, inclusive construindo, restaurando e instalando as unidades existentes.

Art. 3º. As prioridades definidas no artigo anterior terão precedências na alocação de recursos nos orçamentos do ano 2013.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, será composto de:

I – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) Mensagem;

b) Texto do Projeto de Lei;

c) Quadros complementares que acompanham a Proposta orçamentária;

d) Anexo I – Da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

e) Anexo II – Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Parágrafo único. Integração os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referidos no art. 2º, § 1º, I a II e no art. 22, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

II – a receita e a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, segundo a origem dos recursos, função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IV – a modalidade de aplicação por grupo de despesa, esfera orçamentária e origem de recursos;

V – a despesa, por projeto, atividade e operações especiais;

VI – da programação, no Orçamento Fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.



VII – a alocação de recursos para financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que tratam a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 5º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

Art. 6º. Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de agosto de 2012.

Parágrafo Único – A execução do orçamento previsto neste artigo fica sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes às áreas de orçamento, contabilidade e finanças públicas.

Art. 7º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade, segundo a classificação funcional – programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões Financeiras;
- VI – Amortização da dívida.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificados por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como das classificações orçamentárias, decorrentes de alteração na legislação federal ocorrida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º. No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2012.

Art. 10. As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, reconhecidas de utilidade pública, através de Lei, podem firmar convênio com o Poder Público Municipal, apresentando os seguintes documentos:

- I – Cópia da lei de reconhecimento de utilidade pública;
- II – Cópia autenticada da data da eleição da Diretoria;
- III – Prova de que não estar inadimplente com o Tribunal de Contas do Estado, de recursos anteriormente recebidos.
- IV – Plano de Trabalho, com aplicação físico-financeiro, em nível de item da despesa e cronograma de desembolso do recurso a serem recebidos.



Parágrafo único – As consignações orçamentárias, bem como as liberações financeiras previstas neste artigo não podem ultrapassar 3% (três por cento), das despesas de capital aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2012.

Art. 11. Quando a abertura de crédito especial implicar alteração das metas e prioridades constantes do Plano Plurianual de 2010/2013 fica o Poder Executivo autorizado a promover as adaptações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Art. 12. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da lei Orçamentária Anual de 2013 deverão considerar a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário financeiro, assim como deverão ser pautadas pela transparência de gestão fiscal, permitindo amplo acesso da sociedade às informações relativa a cada uma dessas etapas.

Art. 13. Na programação da despesa, é vedado:

- I – fixar despesa sem prévia definição legal das fontes de recursos e das unidades executoras;
- II – incluir projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III – consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 14. A reserva de contingência comportará, no Projeto de Lei Orçamentária, dotação equivalente ao percentual máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida observada o disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 15. As despesas originárias de precatórios contra a Administração Pública, emanadas da Justiça do Trabalho, que chegar a sede da Prefeitura até 01 de julho de 2012, serão incluídas no Projeto de Lei Orçamentária do ano de 2013.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. Na hipótese de alterações na legislação tributária em vigor, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, fica o Poder executivo autorizado a adotar as providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 17. A política de recursos humanos da Administração Pública Municipal compreende:

- I – o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;
- II – a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;
- III – a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

Art. 18. Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, a projeção das despesas com pessoal e encargos sociais, observará:

- I – base dos gastos verificados na folha de pagamento do mês de junho de 2012;
- II – provimento de cargos por concursos públicos, atos de promoção e incorporação;



III – reajustes remuneratórios;

IV – limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19. No exercício de 2013, mediante estrita observância dos dispositivos legais constitucionais, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitido servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para atendimento integral da despesa;

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2013.

Art. 21. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2012, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 22. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 23. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 24. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".



CAPÍTULO VIII DAS METAS FISCAIS

Art. 25. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2013, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007-STN.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por unidade orçamentária de cada órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação o elemento de despesa.

§ 1º. O quadro de detalhamento de despesa financeira do Poder Legislativo será elaborado na forma definida no caput deste artigo e aprovado por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. O quadro de detalhamento da despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Na falta de um elemento de despesa no QDD, para execução de um Projeto ou Atividade, o mesmo será criado de forma automática quando da suplementação através de decreto.

Art. 27. O remanejamento orçamentário entre elementos de despesa dentro do mesmo grupo de despesa poderão ser modificadas sem contar para o limite de crédito aprovado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 28. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento de metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que corresponderá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 29. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias dos programas contemplados no Plano Plurianual, aplicar-se-ão as disposições do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo Único – Considera-se como despesas irrelevantes para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassam os limites destinados à contratação de obras, compras e serviços, devidamente estabelecidos no artigo 23, I, “a” e II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Art. 30. Caso o projeto de lei do orçamento não seja encaminhado para sanção até o início do exercício de 2013, a programação constante do projeto em evidência, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal, encargos sociais, com investimentos em execução de 2012 e com serviços da dívida, será executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até o mês seguinte aquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizados neste artigo.

Art. 31. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Portalegre(RN), 27 de agosto de 2012


EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTALEGRE
Rua Antonio de Freitas, 34 – Centro – CEP 59.810.000.
CNPJ: 08.358.053/0001-90

PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES – REGRAS DA LRF
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999

QUADRO AUXILIAR

FUNÇÕES	SUBFUNÇÃO
01-Legislativa	031 - Ação Legislativa 032 - Controle Externo
02-Judiciário	061 - Ação Judiciária 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03-Essencial à Justiça	091 - Defesa da Ordem Jurídica 092 - Representação Judicial e Extrajudicial
04-Administração	121 - Planejamento e Orçamento 122 - Administração Geral 123 - Administração Financeira 124 - Controle Interno 125 - Normalização e Fiscalização 126 - Tecnologia da Informação 127 - Ordenamento Territorial 128 - Formação de Recursos Humanos 129 - Administração de Receitas 130 - Administração de Concessões 131 - Comunicação Social
05-Defesa Nacional	151 - Defesa Aérea 152 - Defesa Naval 153 - Defesa Terrestre
06-Segurança Pública	181 – Policiamento



	182 - Defesa Civil 183 - Informação e Inteligência
07-Relações Exteriores	211 - Relações Diplomáticas 212 - Cooperação Internacional
08-Assistência Social	241 - Assistência ao Idoso 242 - Assistência ao Portador de Deficiência 243 - Assistência à Criança e ao Adolescente 244 - Assistência Comunitária
09-Previdência Social	271 - Previdência Básica 272 - Previdência do Regime Estatutário 273 - Previdência Complementar 274 - Previdência Especial
10- Saúde	301 - Atenção Básica 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 - Suporte Profilático e Terapêutico 304 - Vigilância Sanitária 305 - Vigilância Epidemiológica 306 - Alimentação e Nutrição
11-Trabalho	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 - Relações de trabalho 333 - Empregabilidade 334 - Fomento ao Trabalho
12- Educação	361 - Ensino Fundamental 362 - Ensino Médio 363 - Ensino Profissional 364 - Ensino Superior 365 - Educação Infantil 366 - Educação de Jovens e Adultos 367 - Educação Especial
13-Cultura	391 - Patrimônios Históricos e Artísticos e Arqueológicos. 392 - Difusão Cultural
14-Direitos da Cidadania	421 - Custódio e Reintegração Social 422 - Direitos individuais, coletivos e difusos.



	423 - Assistência aos Povos Indígenas
15-Urbanismo	451 - Infra-Estrutura Urbana 452 - Serviços Urbanos 453 - Transportes Coletivos Urbanos
16-Habitação	481 - Habitação Rural 482 - Habitação Urbana
17-Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural 512 - Saneamento Básico Urbano
18-Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental 542 - Controle Ambiental 543 - Recuperação de Áreas Degradadas 544 - Recursos Hídricos 545 - Meteorologia
19-Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 - Difusão Conhecimento Científico e tecnológico
20-Agricultura	601 - Promoção da Produção Vegetal 602 - Promoção da Produção Animal 605 - Abastecimento 606 - Extensão Rural 607 - Irrigação
21-Organização Agrária	631 - Reforma Agrária 632 - Colonização
22-Indústria	661 - Promoção Industrial 662 - Produção Industrial 663 - Mineração 664 - Propriedade Industrial 665 - Normalização e Qualidade
23-Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial 692 - Comercialização 693 - Comércio Exterior 694 - Serviços Financeiros



	695 – Turismo
24-Comunicações	721 - Comunicações Postais 722 - Telecomunicações
25-Energia	751 - Conservação de Energia 752 - Energia Elétrica 753 - Petróleo 754 – Álcool
26-Transporte	781 - Transporte Aéreo 782 - Transporte Rodoviário 783 - Transporte Ferroviário 784 - Transporte Hidroviário 785 - Transporte Especiais
27-Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento 812 - Desporto Comunitário 813 – Lazer
28- Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da DÍVIDA Interna 842 – Refinanciamento da DÍVIDA Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Transferências 846 – Outros Encargos Especiais


EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal